



Nota Técnica SEI nº 135/2026/MEMP

Assunto: Pedido de Informação - Sociedade limitada pode emitir debêntures (NUP: 52016.000053/2026-01)

À Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada a este Departamento, por meio do pedido de acesso à informação registrado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC (SEI 56967374), conforme Despacho nº 77/2026/SANE-MEMP (SEI 57006698) encaminhado a este Departamento pela Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios - SANE/MEMP, em atendimento ao Despacho da Ouvidoria/MEMP (SEI 56967396).
2. Do pedido constam os questionamentos: "*Alguma junta comercial já entendeu pela possibilidade de sociedade limitada emitir debêntures? O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração orienta as juntas comerciais a admitirem a emissão de debêntures por sociedade limitada?*".

ANÁLISE

3. Primeiramente, em breve contextualização, a emissão de debêntures encontra-se disciplinada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), especialmente nos arts. 52 a 74, estando tal instituto juridicamente vinculado ao regime societário próprio das Sociedades Anônimas.
4. A emissão de debêntures, em síntese, tem por finalidade capitalizar sociedades, permitir a reestruturação de dívida de empresas ou são alternativas para a captação de recursos financeiros sem se recorrer a financiamentos bancários, cujos juros e encargos são muitas vezes, exorbitantes.
5. O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao tratar da Sociedade Limitada, não contempla a emissão de debêntures como forma de captação de recursos para esse tipo jurídico. Todavia, devemos considerar que se trata de tema relevante, ainda em discussão, inclusive com projetos de lei em tramitação, requerendo, assim, uma análise mais apurada.
6. Após a edição da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), a CVM por meio da Resolução nº 226/2025 (altera as Resoluções CVM nº 17/2021; nº

60/2021; nº 80/2022; nº 88/2022 e nº 160/2022), modernizou alguns procedimentos para registro de debêntures, o que simplifica o acesso ao mercado de capitais por empresas menores, não adentrando, inclusive, no tipo jurídico das sociedades envolvidas.

7. Em linhas gerais a Resolução nº 226/2025 elimina a necessidade de registro da escritura de debêntures nas Juntas Comerciais para ofertas públicas, ficando a documentação centralizada no sistema eletrônico daquele órgão. Outra mudança relevante foi a permissão para desmembramento de valores mobiliários, emissão de debêntures por deliberação da administração e a desburocratização da estrutura do registro.

8. Dessa forma, vejamos alguns dispositivos trazidos pela Resolução nº 226/2025¹:

- Resolução CMV nº 17/2021

Art. 11. São deveres do agente fiduciário, sem prejuízo de outros deveres que sejam previstos em lei específica ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente:
(...)

VI – diligenciar junto ao emissor para que a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente, e seus aditamentos, **sejam registrados nos órgãos competentes, nos casos em que tal registro seja exigido por lei**, adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas eventualmente previstas em lei;
(Grifamos)

- Resolução CMV nº 60/2021

Art. 52. **A companhia securitizadora deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico** disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais referentes a cada emissão ou à companhia, conforme aplicável:
(...)

III-A – ata de reunião de diretoria ou do conselho de administração que delibere sobre a emissão de debêntures, em até sete dias úteis contados de sua realização.

.....
§ 3º-A Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, com o envio pela companhia securitizadora à CVM dos documentos relacionados à emissão de debêntures previstos nos incisos III e III-A do caput. (Grifamos)

- Resolução CMV nº 80/2022

Art. 22. **O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico** disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:
(...)

V-A – relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

(...)

Art. 33. O emissor registrado na categoria A^(*) deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:
(...)

V-A – atos que formalizem deliberações tomadas pela diretoria sobre emissão de debêntures, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

(...)

§ 8º Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, com o envio pelo emissor à CVM dos documentos relacionados à emissão de debêntures previstos nos incisos IV, V, V-A ou XVII do caput, conforme o caso.

Art. 34. O emissor registrado na categoria B^()** deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

V-A – atos que formalizem deliberações tomadas pela diretoria sobre emissão de debêntures, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

(...)

§ 4º Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, com o envio pelo emissor à CVM dos documentos relacionados à emissão de debêntures previstos nos incisos IV, V, V-A ou VIII do caput, conforme o caso. (Grifamos)

- Resolução CMV nº 88/2022

Art. 8º A plataforma deve destinar uma página na rede mundial de computadores exclusivamente para as ofertas conduzidas nos termos desta Resolução, em língua portuguesa, na qual devem constar as seguintes informações mínimas sobre a oferta em uma seção denominada “INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A OFERTA PÚBLICA”, escrita em linguagem clara, objetiva, serena, moderada e adequada ao tipo de investidor a que a oferta se destina, seguindo o formato, a ordenação das seções e o conteúdo do Anexo E a esta Resolução.

(...)

§ 2º-A Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a apresentação, pela plataforma, de cópia da escritura de debêntures e de documento da sociedade empresária de pequeno porte que evidencie a aprovação da emissão dos valores mobiliários objeto da oferta pública, nos termos do § 2º. (Grifamos)

§ 2º A plataforma deve apresentar os documentos jurídicos e financeiros relativos à cada oferta em seção da página da oferta na rede mundial de computadores denominada “PACOTE DE DOCUMENTOS RELEVANTES”, antes do início da oferta, incluindo:

I – contrato ou estatuto social da sociedade empresária de pequeno porte;

II – cópia da escritura de debêntures, do título ou do contrato de investimento que represente o valor mobiliário ofertado, conforme o caso;

III – cópia do regulamento, contrato ou estatuto social do veículo de investimento que constitui o sindicato de investimento participativo, se houver;

IV – cópia de documento da sociedade empresária de pequeno porte que evidencie a aprovação da emissão dos valores mobiliários objeto da oferta pública;

V – demonstrações financeiras da sociedade empresária de pequeno porte elaboradas de acordo com a legislação vigente, observado o § 4º; e

VI – outros documentos relevantes à tomada de decisão de investimento.

- Resolução CMV nº 160/2022

Art. 29. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito de registro ordinário:

(...)

IV – cópia de documento da emissão e seus aditamentos, tais como

escritura de debêntures, termos de securitização e nota promissória, quando aplicáveis, acompanhado do protocolo de requerimento de registro perante as autoridades competentes, nos casos em que tal registro seja exigido por lei;

(...)

§ 1º Para a concessão do registro da oferta são exigidos:

(...)

VI – cópia do documento que formaliza a emissão, devidamente registrado na forma prevista na lei, quando aplicável, e cópias de seus aditamentos devidamente protocolados perante as autoridades competentes, nos casos em que o registro de tais aditamentos seja exigido por lei.

(...)

Art. 89. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos do art. 86, incisos IV, V e VI alínea “b” desta Resolução:

(...)

VI – divulgar a ocorrência de fato relevante conforme definido na regulamentação específica da CVM;

VII – divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV do caput deste artigo;

VIII – divulgar os atos societários de emissão de debêntures que venham a ser ofertadas publicamente; e

IX – divulgar a escritura de emissão de debêntures que venham a ser ofertadas publicamente e seus eventuais aditamentos.

(...)

§ 3º O emissor deve divulgar as informações referidas nos incisos III, IV, VI, VIII e IX do caput deste artigo:

I – em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de três anos;

II – em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados no qual os valores mobiliários estão admitidos à negociação; e

III – em sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

(...)

§ 5º Nas hipóteses dos incisos VIII e IX, os documentos devem ser disponibilizados em até 7 (sete) dias contados da:

I – concessão ao emissor de acesso ao sistema eletrônico a que se refere o § 3º, inciso III; ou

II – data da realização da reunião ou da assinatura da escritura ou aditamento, conforme o caso, quando, na respectiva data, o emissor já tiver acesso ao referido sistema.

§ 6º Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, quando o emissor das debêntures enviar à CVM, por meio do sistema mencionado no § 3º, inciso III, os documentos referidos nos incisos VIII e IX deste artigo.

(...)

9. No tocante à emissão de debêntures por Sociedade Limitada existem doutrinadores contra e a favor. O doutrinador Tavares Borba² entende pela sua impossibilidade, sob o argumento de que as debêntures são incompatíveis com as sociedades limitadas por essas não comportarem valores mobiliários:

Assim uma série de institutos e regras que são típicos da sociedade anônima afiguravam-se, como continuam a se afigurar funcionalmente incompatíveis com a sociedade limitada. Esse era e é o caso de toda

matéria atinente a valores mobiliários, tais como ações, debêntures e partes beneficiárias, os quais, pela natureza de títulos valores, a serem ofertados à subscrição, não se coadunam com os fins e propósitos da sociedade limitada.

10. Colacionamos trechos de artigo publicado pelo Jusbrasil³:

Alguns juristas argumentam que a emissão de debêntures por sociedades limitadas apresenta uma **incompatibilidade funcional** com as finalidades desse tipo societário (Tavares Borba).

Apesar de seu caráter híbrido, as sociedades limitadas possuem, segundo essa visão, uma função mais específica e restrita, o que **não se harmonizaria com a natureza das dívidas, como valores mobiliários**. Existem outros estudiosos que contra argumentam, defendendo que por mais que a debênture, em regra, seja emitida para o público, **pode facilmente ser emitida privadamente**.

Ou seja, ela é emitida não para colocação no mercado de valor mobiliário, mas para **circular dentro da empresa**, o que afastaria o argumento da impossibilidade funcional.

Vale salientar que a impossibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas é geralmente atribuída à política de responsabilidade no mercado de capitais, conforme entendimento da CVM.

Tanto o DREI quanto a CVM têm historicamente se posicionado contra essa prática não por questões técnicas, mas por uma questão de tradição.

Em outras palavras, a resistência está mais ligada a um costume enraizado do que a uma justificativa fundamentada ou lógica

Existem estudiosos que defendem tal possibilidade, como Andre Grünspun Pitta (2013, p. 529):

"Assim, pode-se afirmar que a emissão e oferta pública com esforços restritos de colocação de debêntures **é mais uma alternativa de financiamento** para as empresas exercidas sob a forma de sociedade limitada que optam por gozar plenamente do hibridismo peculiar a este tipo societário estabelecendo, em seus atos constitutivos, estrutura mais robusta e com feições intuitivas pecuniárias e adotando, para tanto, **a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações**, e sua transposição, com as adaptações necessárias, o regime aplicável às debêntures."

11. Neste sentido, observa-se que o art. 2º, § 3º, inciso I da Lei nº 6.385/1976, que trata sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários não obriga que os emissores sejam sociedade anônima ao dispor que **pode** exigir que se constituam sob tal forma:

Art. 2º **São valores mobiliários** sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (...)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, **podendo**:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

(...)

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

12. Além disso, por se tratar de uma lei de 1976 essa não previa a possibilidade de emissão de Nota Comercial, novidade essa introduzida pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, para as sociedades limitadas, como valor mobiliário. Vejamos:

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o [inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

(...)

Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

I - ofertada publicamente; ou

II - admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

(...)

Art. 51. (...)

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas. (Grifos nossos)

13. Desse modo, compreendemos que a emissão de Nota Comercial assemelha-se à emissão de debêntures, vez que, se trata de título de crédito, o qual pode ser negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários, podendo, inclusive, ser convertido em participação societária, o que ocorre, também, com as debêntures conversíveis, onde os investidores têm a opção de trocar o valor do crédito por ações da própria sociedade. No entanto, a Nota Comercial não é conversível em ações, por se tratar de natureza jurídica cujo capital é formado por quotas.

14. Além do mais, devemos lembrar da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) que prevê a intervenção mínima do Estado nas atividades empresariais e nos pactos firmados entre os sócios, não havendo qualquer orientação no sentido de que os investidores/debenturistas façam seus aportes, exclusivamente, em sociedades anônimas. Exemplo disso, é a possibilidade de investimentos (investidor-anjo) em iniciativas inovadoras, como o Inova Simples, cujo objetivo nada mais é de investir em ideias de potencial elevado, com a intenção de obter retorno financeiro e ou participação na sociedade, após seu registro no órgão competente, assemelhando-se, também, à debêntures conversíveis.

15. Desse modo, resta claro que a Comissão de Valores Mobiliários permite a emissão de títulos de créditos por sociedades limitadas, desde que observadas as regulamentações daquela CVM.

16. No que pertine ao registro público de empresas, considerando-se que a Sociedade Limitada pode adotar, supletivamente, as regras de Sociedade Anônima consoante Lei nº 6.404/1976, e que não há qualquer vedação legal para a emissão de debêntures por sociedade limitada (Lei nº 8.934/1994 e demais legislações vigentes), entendemos que não há óbice para que esse tipo jurídico pactue cláusulas que permitam essa operação, desde que sejam observadas as resoluções expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, à qual compete a regulamentação e a

fiscalização das sociedades emissoras.

17. Entretanto, dentre as regras a serem observadas, consta a obrigatoriedade de **divulgar a escritura de emissão de debêntures** (inciso IX, art. 89 da Resolução CMV nº 160/2022) e neste caso, a sociedade limitada regida supletivamente pela LSA, deverá adotar, por analogia aos livros das sociedades anônimas: "**Livro de Registro de Debêntures Nominativas**" e "**Livro de Transferência de Debêntures Nominativas**" os quais deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes, a fim de que produzam efeitos perante terceiros. A matéria encontra-se em estudo no âmbito do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, com vistas à futura normatização dos procedimentos registrais aplicáveis.

18. Ressaltamos, conforme §4º do art. 89 da Resolução CMV nº 160/2022: "*§4º Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo.*". Logo, não compete à Junta Comercial exigir comprovação de que as obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos do art. 86, incisos IV, V e VI alínea "b", da Resolução retromencionada, foram cumpridas.

19. Assim, a flexibilização e simplificação das regras pela Comissão de Valores Mobiliários por meio da Resolução nº 226/2025, apesar de não trazer de forma expressa a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas, também não traz qualquer proibição ou determinação de que essas sejam emitidas somente por Sociedades Anônimas.

20. A possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas, por ser esse o maior tipo jurídico adotado no país, trará benefícios tanto para a sociedade quanto para o investidor, uma vez que a sociedade poderá se valer de um processo simplificado para obtenção de recursos financeiros, com juros e taxas mais acessíveis, sem comprometer o seu capital de giro, mantendo a sociedade em funcionamento, e o investidor estará ciente dos seus direitos perante a sociedade ao concordar com os direitos e obrigações pactuados.

21. Como citado anteriormente, existem em tramitação Projetos de Lei os quais são de interesse deste Departamento apreciar:

- a) **PL 6.322-B/2013:** Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas;
- b) **PL 3.324/2020:** Permite às sociedades limitadas e cooperativas captar recursos por meio da emissão de debêntures.

CONCLUSÃO

22. Em que pese haver projetos de lei em tramitação com vistas à alteração do Código Civil, este Departamento entende que há fundamento legal suficiente que permita concluir pela possibilidade de emissão de **debêntures conversíveis** por Sociedade Limitada, tipo que melhor se amolda à essa natureza jurídica, considerada a analogia com a emissão de Nota Comercial para essas sociedades, como valor mobiliário. (art. 45, Lei nº 14.195/2021):

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o [inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo

de promessa de pagamento em dinheiro, **emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.**

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, **as sociedades limitadas** e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

(...)

Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

I - ofertada publicamente; ou

II - admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

(...)

Art. 51. (...)

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas. (Grifos nossos)

23. As debêntures conversíveis permitirão que o investidor/debenturista opte pelo recebimento do capital investido ou pela conversão das debêntures em participação societária, por meio de quotas, conforme pactuado entre as partes mediante cláusulas contratuais e como definido na escritura de emissão ou no aditamento da escritura de emissão de debêntures da sociedade.

24. Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação tem caráter informativo, não havendo informações de caráter pessoal ou protegidas por hipótese legal de sigilo.

25. À consideração dessa Diretoria, sugerindo:

- a) expedição de ofício circular às Juntas Comerciais, para uniformização e padronização de procedimentos de análise;
- b) envio da presente Nota Técnica à Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios (MEMP-SANE) para que seja utilizada como resposta ao pedido de acesso à informação.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios (MEMP-SANE), para as providências que se fizerem necessárias, como resposta ao cidadão.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

1. <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/200/resol226.pdf>
2. <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/240946c5-a887-44dd-868d-e9f4e85a71ae/content>
3. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-uma-sociedade-limitada-emitir-debentures-entenda-como-funciona/2926521150>

(*) permite negociar qualquer tipo de valor mobiliário, inclusive ações.

(**) permite negociar somente valores mobiliários que não sejam ações, certificados de depósitos de ações ou papéis conversíveis em ações (tais como debêntures conversíveis, por exemplo).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Gonçalves, Diretor(a)**, em 06/02/2026, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 06/02/2026, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57618792** e o código CRC **021C295D**.

Referência: Processo nº 52016.000053/2026-01.

SEI nº 57618792